

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 03, DE 14 DE ABRIL DE 2020

PUBLICADO EM
15/04/2020
ASS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA/MG

Dispõe sobre a manutenção de medidas emergenciais de restrição, enquanto durar a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** e de **CALAMIDADE PÚBLICA**, em virtude do enfrentamento para barrar a disseminação do COVID-19, em todo o território brasileiro.

O **Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Tupaciguara COVID-19)**, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 50, de 18 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020; e ainda

Considerando que o Município de Tupaciguara/MG editou o Decreto nº 49, de 16 de Março de 2020, declarando **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública neste Município** e dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo;

Considerando que o Município de Tupaciguara/MG editou vários atos normativos **que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19)**;

Considerando que o funcionamento do comércio é competência municipal, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 38 e da Súmula nº 419;

Considerando que a regulamentação de medidas de enfrentamento ao surto epidemiológico de alcance nacional, foi enfrentada pelo Ministro Marco Aurélio por meio da ADIN 6341, que entendeu que cabe a todos os entes federados a competência material comum traçada pelo artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, e que a doutrina de SÍLVIA CAPELLI, no que diz respeito à competência legislativa concorrente, assevera que **“havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva** (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público” (MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 80 – grifado);

Considerando o Decreto Municipal nº 65, de 06 de Abril de 2020, que mantém a suspensão das atividades em academias e em outros estabelecimentos comerciais para a contenção da COVID-19, amparado pela Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que se trata de pandemia, devendo ser levado em conta a proteção à saúde e a coletividade como um todo, e devendo ser adotadas medidas rígidas e excepcionais para controlar a disseminação do vírus;

Considerando que a prática de exercícios, sabidamente, além de proporcionar bem estar, também ajuda na imunidade e traz saúde aos seres humanos, mas no momento a diligência é barrar a disseminação do COVID-19, levando-se em consideração o relevante interesse público em questão, a gravidade da pandemia e a fácil disseminação do vírus em academias;

Considerando que, mesmo com as medidas de assepsias, não é recomendado que tenhamos muitas pessoas ofegantes em um ambiente fechado, como as academias, e ainda mais compartilhando os mesmos aparelhos, uma vez que o vírus, como é sabido, propaga-se por gotículas respiratórias e pode contaminar halteres, equipamentos e vestiários, aproveitando-se das salas de ginástica para se disseminar;

Considerando que de acordo com o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia para o público em geral, atualizado em 23/03/2020, ***“a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção.”*** (Disponível em <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e82ee96bdf67f8d20a011.pdf>);

Considerando que toda essa informação permite concluir que em locais como as academias é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois a troca de aparelhos constante entre clientes e o simples esquecimento da assepsia do aparelho é suficiente para a propagação da doença;

Considerando que o crescimento do número de novos casos é exponencial e que, embora haja enorme **preocupação com a economia do país e a preservação de empregos – como, a todo momento**, se vê nos noticiários (locais, nacionais e internacionais) – estes não podem se **sobrepor** ao **direito à vida**, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas;

Considerando que o **Município de Tupaciguara**, conhecedor da real situação da saúde pública no âmbito municipal, **assim como das suas limitações**, ao editar o Decreto Municipal nº 65/2020, agiu dentro da competência que lhe é atribuída pelo artigo 23, inciso II, da Carta Maior, e o indigitado Decreto Municipal encontra respaldo, ainda, no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, **com a finalidade precípua de assegurar o direito fundamental à saúde da população tupaciguarense**, diante da situação fática que se esquadrinha nos nosocômios e nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) de nossas cidades brasileiras;

Considerando que há decisões de Tribunais Brasileiros determinando o fechamento de academias de ginásticas, haja vista que o risco de contágio é enorme e a assepsia dos aparelhos é de natureza complexa (Disponível em <https://www.vgnoticias.com.br/juridico/justica-determina-fechamento-de-academias-e-feiras-livres-prefeitura-pode-pagar-multa-de-r-50-mil/66090> - Acesso em 14/04/2020; <https://www.midianews.com.br/judiciario/juiz-proibe-academias-e-missas-mas-libera-comercio-em-sinop/373648> - Acesso em 14/04/2020; Agravo

de Instrumento Recurso: 0017192-27.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Humberto Goncalves Brito: 9008 10/04/2020 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR - PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ);

Considerando que os CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, especialmente o da 10ª Região, no dia 18 de Março de 2020, passou a recomendar o fechamento de academias e similares na Paraíba, com objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à disseminação da Covid-19 (Disponível em <https://www.cref10.org.br/site/exibir.php?id=730> - Acesso em 14/04/2020);

Considerando que há uma **determinação expedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais – DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, devidamente publicada no diário oficial do Estado, no dia 22/03/2020**, especialmente em seu art. 6º – **de que os Municípios devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, dentre eles academias de ginásticas**, não podendo assim o Município de Tupaciguara contrariá-la; e

Considerando a instalação do **COE Tupaciguara COVID-19** e as Recomendações do **Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19**, instituído por meio do Decreto nº 50/2020, com caráter deliberativo e com competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas,

DELIBERA:

Art. 1º Fica mantida a determinação de suspensão do funcionamento das academias de ginásticas e de musculação, estabelecida no Decreto Municipal nº 65, de 03 de Abril de 2020, bem como na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Tupaciguara/MG, 14 de Abril de 2020.

Ten. Carlos Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

Renato José do Nascimento
Procurador Geral do Município

Carlos Alves de Oliveira Júnior
Secretário Municipal de Governo

Janaina Lemos Alves
Secretária Municipal de Saúde

Cláudia Cristina Nogueira dos Santos
Professora da Secretaria Municipal de Educação

Marcelo Godoi Leite
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Serviços Urbanos e Recursos Hídricos;

Daniela Rodrigues Borges e Souza
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Henrique Mendes Ferreira
Assessoria de Imprensa e Comunicação

Wilker Souza de Oliveira
Médico

Luiz Rafael Leão Prudente Rotundo
Médico